



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca  
de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47) 3261 9302 - Email:  
itajai.fazenda@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5012576-89.2023.8.24.0033/SC**

**IMPETRANTE:** VOLNEI JOSE MORASTONI

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC -  
ITAJAÍ

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **VOLNEI JOSE MORASTONI** contra ato do **Presidente da Câmara de Vereadores - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC - Itajaí**.

Aduziu o Impetrante, em síntese, que foi oferecida denúncia com pedido de cassação de seu mandato de Prefeito Municipal, sendo imputado a ele a prática de infrações político-administrativas. O pedido foi protocolado em 09/05/2023 e votado no mesmo dia, houve o recebimento da denúncia e foi instaurada a Comissão Processante, conforme Ata da 27ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de Itajaí. Contudo, narra que foram praticadas ilegalidades durante a tramitação do recebimento da denúncia, diante da inexistência de infração político-administrativa, ausência de justa causa e *quórum* insuficiente para recebimento da denúncia.

Pugnou, assim, pela concessão da tutela de urgência a fim de que seja *“suspense o ato coator de abertura do processo políticoadministrativo de cassação dos mandatos e recebimento da denúncia, e, conseqüentemente, todos os atos dali decorrentes, suspendendo-se os trabalhos da Comissão Processante instaurada pela Resolução nº 635/2023, até o julgamento final do presente writ”* (Evento 1, INIC1, fl. 21).

Ao final, pleiteou a concessão da segurança em definitivo com a confirmação da liminar.

Este Juízo postergou a deliberação sobre o pedido de tutela de urgência e determinou a intimação da parte Impetrada.

**5012576-89.2023.8.24.0033**

**310043930293 .V11**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca  
de Itajaí**

A parte Impetrante acostou novo petítório, por meio do qual pleiteou o reconhecimento do pedido de suspensão *ad cautelam* do processo político-administrativo de *impeachment*.

Diante disso, requereu a concessão da liminar, sob o argumento de que os requisitos para a concessão se encontram comprovados, conforme o art. 7º da Lei Federal nº 12.016/09.

Juntou documentos e recolheu as custas processuais.

**É o relatório. Decido.**

O Mandado de Segurança tem como objeto a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de modo ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade coatora, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88<sup>1</sup> e no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/09<sup>2</sup>.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha<sup>3</sup>, “é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado”. E complementa o doutrinador:

*Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inciso III<sup>4</sup>, exige a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, de forma que a ausência de um desses requisitos impede o deferimento da tutela de urgência, cujo instituto está previsto no art. 300 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

A parte Impetrante alega, no evento 18, a existência de *fumus boni*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca  
de Itajaí**

*iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar, asseverando que há “a possibilidade de dano inverso caso o procedimento siga o trâmite imposto pela Câmara de Vereadores sem a análise jurisdicional, na medida em que, a cada ato praticado pela Comissão Processante e pela Câmara de Vereadores de Itajaí, mais concreta e grave fica a violação dos direitos do Impetrante – que, não obstante, sofre a possibilidade de ver diante de si a tramitação de processo de cassação absolutamente ilegal” (Evento 18, PET1, fl. 06).*

Pois bem, é inegável a rapidez com que tramitou a denúncia com pedido de cassação do mandado do Impetrante, com bem comprova a cronologia apresentada na petição de evento 18. Veja-se:

*(i) 09/05/2023 – Protocolada a denúncia, esta foi imediatamente incluída na pauta da 27ª Sessão Ordinária, ocasião na qual foi deliberado sobre o recebimento da denúncia, bem como instaurada a Comissão Processante 01/2023 (Resolução 635/2023); (Evento 1, DENUNCIA4, ATA5 e RES6);*

*(ii) 16/05/2023 – Notificação do Impetrante para a apresentação de sua Defesa Prévia no âmbito da Câmara de Vereadores (Evento 1, NOT7);*

*[...]*

*(v) 26/05/2023 – Apresentação da defesa prévia do Impetrante perante a Edilidade; mesmo dia no qual o Prefeito foi intimado para Reunião Ordinária da Comissão Processante (CP nº 01/23) (Doc. 01).*

*(vi) 30/05/2023 – Realização da referida reunião, oportunidade na qual opinou-se pelo arquivamento da denúncia. Na mesma data, foi realizada a 33ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores – e, durante a sessão, foi pautada a deliberação do feito para sessão extraordinária, a ser realizada, conforme intimação recebida por e-mail (Doc. 02) na data de 01/06/2023.*

*(vii) 01/06/2023 – Data prevista para a realização da sessão extraordinária para análise e votação do referido parecer.*

Pelo que se extrai da documentação anexada no evento 18, houve a realização da reunião ordinária no dia 30.05.2023, para apresentação e deliberação do Parecer referente à defesa prévia e, no dia 31.05.2023, não se sabe o horário, o Impetrante recebeu intimação para realização da Sessão Extraordinária



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca  
de Itajaí**

a ser realizada no dia seguinte (01.06.23), às 18h, ou seja, na data de hoje, para deliberação quanto ao Parecer.

Ora, embora não se desconheça que o art. 5º, do DL 201/1967, prevê que o denunciado deverá ser intimado com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, considerando a gravidade e fatalidade da sanção em debate, bem como a existência da presente ação, estando em aberto o prazo para o Impetrado prestar informações, devem ser asseguradas todas as formalidades do procedimento em questão para que o aodamento não cause prejuízos ao Impetrado e nem aos vereadores que precisam bem analisar o parecer.

Neste sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA QUE CULMINOU NA PERDA DO MANDATO. VÍCIO NA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO ATENDEU O PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, ESTABELECIDO NO ARTIGO 5º., PODER GERAL DE CAUTELA DO INCISO IV DO DECRETO-LEI Nº. 201/67. MAGISTRADO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONTEÚDO TERATOLÓGICO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º., III, DA LEI N.º 12.016/09. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança encontra-se vinculada ao livre exercício de convencimento do Juiz, inserindo-se no poder de cautela que lhe confere o ordenamento processual, cuja substituição pela instância superior somente é possível se demonstrada a sua ilegalidade ou o abuso de poder.*

*II. É atribuição das mais importantes do plenário da Câmara Legislativa a cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, tratando-se, pois, de sanção definitiva. Daí a imperiosidade de estrita obediência às formalidades legais no trâmite do processo punitivo.*

*III. Perpetrada a notificação do interessado em desacordo aos termos do inciso IV, do art.5º. do Decreto-lei nº. 201/67, que prevê antecedência mínima de vinte e quatro horas para a realização de cada ato processual, sua nulidade resta patente. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 827065-1 - Almirante Tamandaré - Rel.:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca  
de Itajaí**

*DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - Unânime - J.  
31.01.2012) (grifei)*

Por ora, entende este Juízo ser indispensável assegurar o pleno exercício de defesa e a discussão sobre a legalidade do pedido de cassação nesta ação.

Essas questões são de inequívoca complexidade, de forma que não se descarta a possibilidade de que, após assegurado o contraditório, ou sobrevindo novos elementos fáticos, jurídicos e/ou probatórios, ao se possibilitar a análise de maneira mais profunda e detida, alcance-se conclusão distinta.

No entanto, neste momento, impõe-se, por prudência, reconhecer a presença do *fumus boni juris* no ponto de insurgência ora analisado.

Saliente-se que, no caso, o *periculum in mora* é inequívoco, uma vez que a Sessão Extraordinária para deliberação do Parecer será realizada hoje, às 18h.

Ante o exposto, sem prejuízo de alcançar distinta conclusão após exame da matéria em maior grau de cognoscibilidade, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender o processo político-administrativo de cassação dos mandatos e, conseqüentemente, todos os atos dali decorrentes, suspendendo-se os trabalhos da Comissão Processante instaurada pela Resolução nº 635/2023, **até a apreciação da liminar da presente demanda.**

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento da presente decisão.

Notifique-se a parte Impetrada para cumprir a presente decisão.

**Cumpra-se por mandado judicial, por Oficial de Justiça Plantonista.**

Intimem-se. Cumpra-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca  
de Itajaí**

Documento eletrônico assinado por **SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310043930293v11** e do código CRC **de556cd3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES

Data e Hora: 1/6/2023, às 16:15:38

- 
1. Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
  2. Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
  3. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 475.
  4. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
  5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**5012576-89.2023.8.24.0033**

**310043930293.V11**